



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04741/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Santa Rita**. Prestação de Contas dos Senhores Reginaldo Pereira da Costa (01/01/14 a 24/04/14 e 18/12/14 a 31/12/14) e Severino Alves Barbosa Filho (25/04/14 a 17/12/14). **Exercício 2014**. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Irregularidade** das Contas de Gestão do Sr. Reginaldo Pereira da Costa e Severino Alves Barbosa Filho. **Regularidade com Ressalvas** das Contas dos Srs. Luciano Teixeira de Carvalho e Jacinto Carlos de Melo. **Irregularidade** das contas dos demais gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita e do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita. Aplicação de multa. Imputação de Débito. Representação à Receita Federal do Brasil. Representação ao Ministério Público Estadual. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00547/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04741/15, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Santa Rita**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade dos Senhores Reginaldo Pereira da Costa (01/01/14 a 24/04/14 e 18/12/14 a 31/12/14) e Severino Alves Barbosa Filho (25/04/14 a 17/12/14).

No curso do exercício em pauta, responderam pelo Fundo Municipal de Saúde os gestores Luciano Teixeira de Carvalho (01/01/2014 a 23/03/2014), Gilvandro Inácio dos Anjos (24/03/2014 a 11/08/2014), Alysson dos Santos Gomes (12/08/2014 a 09/11/2014), Jacinto Carlos de Melo (10/11/2014 a 17/12/2014) e Demócrito Medeiros de Oliveira (18/12/2014 a 31/12/2014).

O Fundo Municipal de Assistência Social ficou sob a responsabilidade da Sra. Vera Lucia Gomes de Lima Costa (01/01/2014 e 31/03/2014) e Cicera da Nóbrega Silva (01/04/2014 e

31/12/2014).

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **Julgar irregulares** as contas de gestão dos Senhores Reginaldo Pereira da Costa (01/01/14 a 24/04/14 e 18/12/14 a 31/12/14) e Severino Alves Barbosa Filho (25/04/14 a 17/12/14), relativas ao exercício de 2014;
- 2) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 138,25 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Imputar débito** ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, no montante de R\$ 4.016.583,04 (quatro milhões, dezesseis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos), **equivalente a**

79.332,08 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, **equivalente a 138,25 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

5) Imputar débito ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no montante de R\$ 4.821.871,38 (quatro milhões, oitocentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), **equivalente a 95.237,44 UFR – PB**, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

6) Julgar regulares com ressalvas as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhores Luciano Teixeira de Carvalho e Jacinto Carlos de Melo,

relativas ao exercício de 2014;

- 7) **Julgar irregulares** as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhores Alysson dos Santos Gomes, Gilvandro Inácio dos Anjos e Demócrito Medeiros de Oliveira, relativas ao exercício de 2014;

- 8) **Julgar irregulares** as contas das gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Senhoras Vera Lucia Gomes de Lima Costa e Cicera da Nóbrega Silva, relativas ao exercício de 2014;

- 9) **Aplicar multa pessoal** aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhores Alysson dos Santos Gomes, Gilvandro Inácio dos Anjos, Jacinto Carlos de Melo, Luciano Teixeira de Carvalho e Demócrito Medeiros de Oliveira, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 79,00 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 10) **Imputar** débito ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, no montante de R\$ 573.290,00 (quinhentos e setenta e três, duzentos e noventa reais), **equivalente a 11.323,12 UFR – PB**, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o

prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

11) Imputar débito ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Alysson dos Santos Gomes, no montante de R\$ 496.130,00 (quatrocentos e noventa e seis mil e cento e trinta reais), **equivalente a 9.799,13 UFR – PB**, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

12) Aplicar multa pessoal às gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Senhoras Vera Lucia Gomes de Lima Costa e Cicera da Nóbrega Silva, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 79,00 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

13) Imputar débito à ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Vera Lucia Gomes de Lima Costa, no montante de R\$ 125.050,00 (cento e vinte e cinco mil e cinquenta reais), **equivalente a**

2.469,87 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

14) Imputar débito à ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Cicera da Nóbrega Silva, no montante de R\$ 420.460,00 (quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e sessenta reais), **equivalente a 8.304,56 UFR – PB**, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

15) Aplicar multa pessoal ao Sr. **Luciano Paiva Gomes**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, **equivalente a 79,00 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

16) Representar à Receita Federal do Brasil sobre os valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, para que possam ser adotadas as devidas providências.

- 17) Representar** ao Ministério Público Estadual sobre as falhas que ensejaram imputação de débito, bem como sobre os descumprimentos dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços de saúde pública e manutenção e desenvolvimento de ensino.
- 18) Recomendar** à atual Administração Municipal de Santa Rita, bem como do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de novembro de 2019.

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 19:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 10:38



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 13:04



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL